



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.721801/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.064 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente CARLOS ALBERTO SANTANA DORIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO PARCIAL DO VALOR. COMPROVAÇÃO

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória da natureza isentiva de parte dos valores recebidos em decorrência de ação trabalhista, por se tratarem de FGTS e aviso prévio, é de se acatar tal informação para manter a declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento, e determinar que seja restituída a importância de R\$4.057,42, com os acréscimos legais.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 08/10/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 08/10/2014 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 15/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 15/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Alice Grecchi, Nubia Matos Moura, Marco Aurelio De Oliveira Barbosa, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 49/50, interposto contra decisão da DRJ no Recife/PE, de fls. 37/41, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 04/08 dos autos, lavrado em 29/11/2010, relativo ao ano-calendário 2007, com ciência do RECORRENTE em 10/12/2010 (fl. 11).

No presente caso, não houve o lançamento de crédito tributário suplementar, apenas redução do valor de imposto a restituir, que havia sido declarado no valor de R\$ 12.540,75 e foi ajustado para R\$ 8.483,33. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 06, o presente lançamento teve origem na seguinte infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 14.754,27, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

...

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da SRFB, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 14.754,27, auferidos pelo titular, conforme Certidão da 6ª Vara do Trabalho de Maceió/AL apresentada pelo contribuinte [fl. 24].

DA IMPUGNAÇÃO

Em 16/12/2010, o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fl. 02, argumentando que declarou o valor de R\$ 14.754,27 como não tributável, conforme informação constante da Certidão emitida pela 6ª Vara do Trabalho em Maceió/AL (fl. 09), intitulada “declaração de rendimentos para imposto de renda pessoa física – ano base 2007”.

Por ser idoso, solicitou prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.471/2003.

DA DECISÃO DA DRJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 15/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 15/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRJ, às fls. 37/41 dos autos, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APURAÇÃO DO IMPOSTO.

São considerados tributáveis os rendimentos brutos recebidos em ação trabalhista, deles excluindo-se os honorários advocatícios, se efetivamente comprovados. Confirmada a omissão de rendimentos, mantém-se o lançamento neste aspecto. Cabe ao interessado comprovar a composição dos valores recebidos em decorrência de julgamento realizado na Justiça do Trabalho, a fim de possibilitar à Administração Tributária a aferição de valores que isentos e não tributáveis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Nos termos dos artigos 15 e 16 (inc. III) do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora esclareceu que todos os rendimentos isentos de imposto percebidos por pessoas físicas estão expressamente especificados no art. 6º da Lei nº 7.713/1988, sendo que quaisquer outros rendimentos, mesmo que remunerados a título de verbas indenizatórias, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que a isenção deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN.

Afirmou também que a Receita Federal expediu o Parecer Normativo COSIT n.º 01/1995, a fim de esclarecer que a simples denominação de indenização nas rubricas não gera direito à isenção do imposto de renda, prevista para as indenizações trabalhistas definidas na legislação pertinente.

Verificou que o RECORRENTE anexou ao processo Certidão emitida pela Justiça do Trabalho (fl. 09), que apenas informa o valor de R\$ 14.754,27 a título de rendimentos não tributáveis, sem, no entanto, discriminar as verbas consideradas como tal. Neste sentido, afirmou que, para fazer jus à isenção pleiteada, o contribuinte deveria ter apresentado a planilha de cálculo, constante do processo judicial, discriminando a natureza das verbas recebidas e, assim, comprovar a isenção de parte dos valores auferidos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 23/02/2012 (fl. 47), apresentou o Recurso Voluntário de fls. 49/50 em 19/03/2012.

Em suas razões de recurso, reconheceu que a certidão de fl. 09 não discrimina a natureza da verba recebida como isenta de imposto de renda. Assim, solicitou à Justiça do Trabalho a emissão de nova certidão em que conte quais verbas que compõem o valor de R\$ 14.754,27 declarado como isento, tendo acostado tal documento aos autos (fl. 52).

Com base na referida Certidão de fl. 52, afirmou que o valor declarado como não tributável se refere ao FGTS e aviso prévio, razão pela qual possui a natureza de isento do imposto de renda.

Esclareceu que todos os valores recebidos em decorrência do processo trabalhista nº 01615.2001.006.19.00.7 se referem a horas extras e a incidência delas sobre as demais verbas inerentes ao contrato de trabalho, como, por exemplo, FGTS e o aviso prévio indenizado.

Assim, requereu fosse cancelado o lançamento para manter o valor inicialmente declarado como imposto de renda a restituir (R\$ 12.540,75).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em razão das afirmações expostas pelo RECORRENTE, aliadas aos documentos acostados aos autos, entendo que deve ser provido o Recurso Voluntário para cancelar o lançamento. Explica-se

Ao analisar isoladamente cada certidão expedida pela Justiça do trabalho, é, de fato, impossível chegar a uma conclusão acerca da isenção do valor de R\$ 14.754,27 recebidos em decorrência da ação trabalhista nº 01615.2001.006.19.00.7.

No entanto, analisando a certidão primitiva expedida pela Justiça do Trabalho (fl. 09) em conjunto com a nova certidão apresentada (fl. 52) e com os recibos de pagamento de honorários advocatícios para patrocínio da referida ação trabalhista (fls. 25/27), pode-se chegar a uma definição sobre o assunto.

A certidão de fl. 52 demonstra que o montante liberado para o RECORRENTE no ano-calendário 2007 foi de R\$ 176.899,72, sendo que o percentual de 92% (noventa e dois por cento) deste total serviria como base de cálculo do imposto de renda, em razão da exclusão de verbas referentes a valores de FGTS e aviso prévio.

O art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) prevê que são isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Assim, excluindo-se os rendimentos tributáveis do total recebido pelo RECORRENTE, tem-se que o valor não tributável pelo imposto de renda foi de R\$ 14.754,27:

$$R\$ 176.899,72 - R\$ 162.145,45 = R\$ 14.754,27$$

Portanto, entendo que a prova documental apresentada nos autos é suficiente para concluir que o valor de R\$ 14.754,27 refere-se ao FGTS e aviso prévio calculado sobre o valor total recebido em decorrência da rescisão de contrato trabalhista, sendo, aqueles, valores isentos do imposto de renda.

A partir de uma análise superficial, poder-se-ia achar estranho o fato de o RECORRENTE ter declarado como tributável apenas o montante de R\$ 138.547,03 ao invés do valor de R\$ 162.145,45 (fl. 13 – DIRPF).

Entretanto, extrai-se da primeira certidão emitida pela Justiça do Trabalho (fl. 09) a informação de que o RECORRENTE pagou o valor total de R\$ 23.598,42 a título de honorários advocatícios para patrocínio da mencionada ação trabalhista (3 x R\$ 7.866,14), informação ratificada pelos recibos de fls. 25/27.

Sendo assim, da base total tributável recebida em decorrência da ação trabalhista (R\$ 162.145,45), o RECORRENTE – acertadamente – deduziu o valor dos honorários advocatícios pagos, por serem despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, nos termos do parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Sendo assim, do montante tributável de R\$ 162.145,45, o RECORRENTE deduziu o valor de honorários de R\$ 23.598,42, informando em sua DIRPF que o rendimento tributável foi de R\$ 138.547,03 (=R\$ 162.145,45 – R\$ 23.598,42), o que está correto.

Ante o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de cancelar o lançamento do imposto de renda e, consequentemente, para cancelar o lançamento e determinar a devolução da importância de R\$ 4.057,42 com os acréscimos legais.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

CÓPIA